



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1689/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392562/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA REAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que o imposto devido fosse recolhido com respectiva multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a empresa supra teria deixado de recolher o ICMS referente aos meses de maio e dezembro de 1995, no valor de R\$ 4.287,79 (Quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme análise procedida nos seus livros e documentos fiscais por ocasião da baixa a pedido do CGF.

As fiscais autuantes indicaram como infringido o art. 421 cominado com o art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 04 a 73 dos autos, constam a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93 as Informações Complementares, cópia do Livro de Apuração do ICMS e cópias das notas fiscais de aquisição e de vendas de mercadorias dos meses consignados na inicial.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do processo, face a exigência de multa punitiva na notificação de débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 274/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 90 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS nos meses de maio e dezembro de 1995, conforme exame procedido nos livros de documentos fiscais do contribuinte em razão da baixa a pedido do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, as agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à falta de recolhimento do imposto e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento do imposto com a respectiva multa punitiva.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento das agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEREALISTA REAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não Participou da votação o ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia.

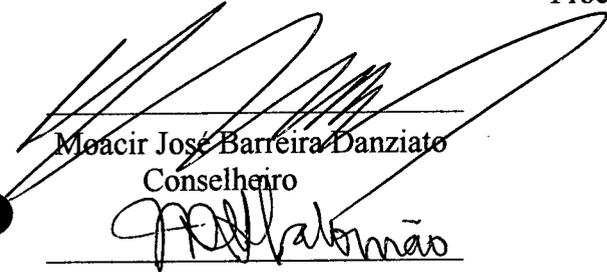
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07/07/99**



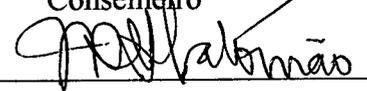
José Ribeiro Neto
Presidente



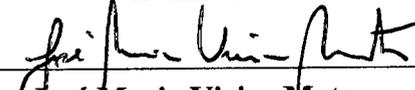
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



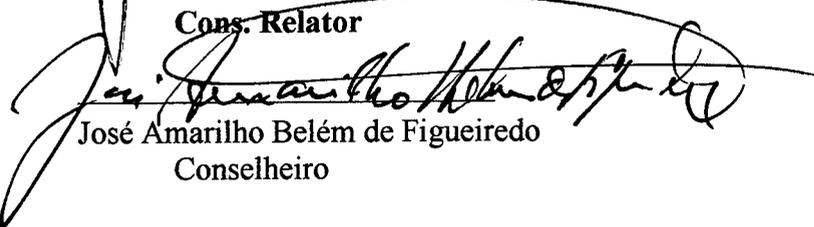
Meacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

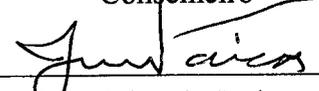


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

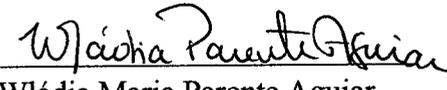


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

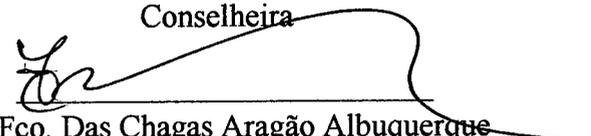
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro